



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.007922/2009-22
ACÓRDÃO	2001-008.104 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDISON BATISTELLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF.

Durante a tramitação do processo administrativo fiscal, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E DO EFETIVO PAGAMENTO

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e do respectivo tratamento, podendo ser exigida a demonstração documental do nexo entre o serviço prestado e o desembolso. A apresentação de recibos desacompanhados de evidência da origem dos recursos pagos em espécie não é suficiente para amparar o benefício fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O contribuinte deve informar todos os rendimentos auferidos durante o ano calendário para apurar o imposto sobre a renda na Declaração de ajuste do exercício correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite(substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Acórdão n. 1637.257 19ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 14/18) de IRPF referente ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004), lavrado em razão de dedução indevida de despesas médicas declaradas na Declaração de Ajuste Anual.

O crédito tributário lançado corresponde ao valor principal de R\$ 12.399,75, acrescido de multa de ofício de 75%, conforme fundamentos do art. 8º, inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95, e arts. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, com fulcro no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

O auto de infração teve origem na glosa de despesas médicas declaradas com as profissionais Rejane Rezende Assumpção (fisioterapeuta), e Rosana de Oliveira Lima, no valor total de R\$ 26.104,50, em razão da ausência de comprovação do efetivo pagamento e da correspondente prescrição médica.

O Contribuinte ainda teria incorrido na omissão de rendimentos recebidos pela pessoa jurídica no valor total de R\$ 26.536,22, relativo a declaração divergente de rendimentos, haja vista que o contribuinte declarou ter recebido da Prefeitura de São Paulo a quantia de R\$ 160,281,43, enquanto a fonte pagadora declarou o valor de R\$ 185.817,65. E ainda, uma parcela de R\$ 1321, 50 do plano de saúde que não teria sido comprovada.

A Notificação de Lançamento alcançou a quantia consolidada na data lavratura de R\$10.752,82.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls.2-23) alegando, em síntese, que:

- que teria solicitado confirmação à fonte pagadora que informou a declaração no valor de R\$ 39.290,22 a título de rendimento sem vínculo empregatício e que o informe não teria sido encaminhado pela prefeitura de São Paulo, e que teria erroneamente indicado o valor da parcela isenta de declarantes aposentados maiores de 65 anos.
- apresentou os recibos e documentos exigidos para comprovar as despesas médicas;
- o pagamento em espécie é forma válida e usual de quitação, sendo indevida a exigência de extratos bancários;
- a legislação não exige prescrição médica para fisioterapia e psicoterapia;
- e que a fiscalização teria agido com excesso de formalismo;
- com relação as despesas médicas relativa ao Plano de Saúde, afirmar ter encontrado o comprovante relativo ao pagamento, solicitando a exclusão do débito.

A DRJ, em decisão unânime (fls.32/37), votou pela procedência em parte da impugnação, manteve em parte o crédito constituído pela fiscalização:

1. as despesas médicas somente podem ser deduzidas mediante comprovação idônea do pagamento e do tratamento;
2. o simples recibo firmado pelo profissional não basta, quando não comprovado o efetivo desembolso;
3. com relação a omissão de rendimentos, entendeu-se por indeferir a pretensão de afastar a divergência do valor declarado, pois o real beneficiário do provento foi o impugnante. Afastando também a alegação de erro ao indicar o valor da parcela isenta de declarantes aposentados maiores de 65 anos, tendo em vista que tal informação deve ser inserida em campo próprio, não integrante o campo de rendimentos tributáveis.
4. uma vez comprovado o pagamento do valor da parcela glosada do plano de saúde, há que restabelecer a dedução do valor de R\$ 1.321,50.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls.45/53) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reiterando os argumentos de defesa e acrescentando alegação de prescrição intercorrente, sustentando, no mérito, que a exigência

fiscal seria desarrazoada, por se basear apenas na forma de pagamento e não em eventual indício de fraude.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DA PRELIMINAR:

II.1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O recorrente suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que o longo lapso temporal entre a lavratura do auto de infração, a decisão proferida pela DRJ e a apreciação do presente recurso violaria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, a alegação não procede.

Em matéria tributária, a prescrição intercorrente somente se aplica quando o crédito tributário já se encontra em plena exigibilidade, o que não ocorre durante a tramitação do processo administrativo fiscal. Enquanto pendente de decisão definitiva nesta esfera, a exigibilidade do crédito permanece suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional nesse período.

A contagem da prescrição inicia-se apenas após a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se aperfeiçoa o lançamento e o crédito passa a ser exigível. Antes disso, o crédito encontra-se sob exame administrativo e, portanto, não consolidado, afastando-se a incidência de prescrição intercorrente.

O entendimento está pacificado no âmbito deste Conselho, conforme expressamente consignado na Súmula CARF nº 11, segundo a qual:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Ao julgar casos semelhante ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o mesmo entendimento, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 11. VINCULANTE POR ATO DO MINISTÉRIO. PORTARIA MF Nº 277/2018.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.¹

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2010

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que há a constituição definitiva do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SÚMULA CARF Nº11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição apenas tem curso enquanto o crédito está em plena exigibilidade. Não há como falar em decurso de prazo prescricional no âmbito do processo administrativo, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III, do CTN. Apenas ao final da discussão administrativa é que se aperfeiçoa o auto de infração, momento a partir do qual passa a ser exigível.²

Ressalte-se que, ainda que transcorrido considerável lapso de tempo entre a decisão da DRJ e a intimação do contribuinte, não há previsão legal no CTN nem no Decreto nº 70.235/1972 que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente no contencioso administrativo fiscal.

Dessa forma, ainda que se reconheça eventual morosidade na tramitação do processo, tal fato não enseja a extinção do crédito tributário por prescrição, pois não há inércia da Fazenda no exercício de seu direito de cobrança, estando o crédito suspenso e sujeito à apreciação administrativa. Assim, rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente.

III. DO MÉRITO**III.1 – DAS DESPESAS MÉDICAS**

¹ Acórdão nº 2202-010.668 (2ª Seju / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

² Acórdão nº 2301-008.729 (2ª / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

O ponto central da controvérsia reside em verificar se o contribuinte comprovou, de forma idônea, o efetivo pagamento e a efetiva realização das despesas médicas que foram deduzidas na declaração do IRPF/2009.

Dispõe o art. 73 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/99) que:

“Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

E o art. 80 do mesmo regulamento estabelece que:

“Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.”

O § 1º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 reforça que os pagamentos devem ser especificados e comprovados, com identificação do profissional e do valor efetivamente pago, podendo, na ausência de documentos formais, ser aceita indicação do cheque nominativo utilizado no pagamento.

Vejam, a norma não restringe a forma de pagamento, podendo este ser em cheque, transferência ou espécie, mas vincula a dedutibilidade à apresentação de prova material suficiente para demonstrar o nexo entre o desembolso e o serviço médico efetivamente prestado.

Assim, ainda que o pagamento em espécie seja permitido, ele demanda comprovação complementar, como extratos bancários que demonstrem a origem dos valores, prescrição médica e identificação dos serviços realizados.

No caso concreto, o contribuinte declarou ter efetuado os pagamentos em espécie, apresentando apenas recibos emitidos pelas profissionais. Entretanto, conforme exposto pela autoridade lançadora e confirmado pela DRJ, não foram apresentados extratos bancários, comprovantes de saque ou qualquer outro documento que demonstrasse a origem dos valores em dinheiro, a fim de estabelecer o nexo entre os pagamentos declarados e os rendimentos do contribuinte.

O contribuinte afirma que a exigência da fiscalização seria desarrazoada, pois implicaria a emissão de centenas de cheques ou saques para comprovação de cada sessão, todavia, a complexidade operacional do controle não elide o dever legal de comprovar o pagamento. A exigência fiscal não se refere à forma (cheque, dinheiro, transferência), mas à substância da prova, isto é, a demonstração de que o valor efetivamente saiu do patrimônio do contribuinte e correspondeu à contraprestação de um serviço médico real.

Dessa forma, não cabe ao julgador substituir a comprovação documental por juízo de equidade ou senso comum. O direito tributário, especialmente em matéria de deduções, é

regido pelo princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da Constituição Federal), de modo que o benefício somente pode ser reconhecido diante de prova objetiva e inequívoca.

Portanto, embora o pagamento em espécie não seja vedado, o ônus da prova da efetividade do desembolso recai sobre o contribuinte, conforme o art. 142 do CTN. No caso, a simples emissão de recibos não é suficiente, pois não permite aferir a origem e a destinação dos valores, especialmente diante da ausência de prescrição médica que indique o tratamento efetivo.

Assim, não restou demonstrado:

- o nexo causal entre o pagamento e o serviço médico alegado;
- a prescrição médica correspondente aos tratamentos declarados;
- nem a comprovação idônea do efetivo pagamento.

Esse posicionamento foi reafirmado em diversos precedentes, entre eles:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA
PRESCRIÇÃO MÉDICA E DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da prescrição médica indicando o tratamento.

Impugnação Improcedente.³

Dessa forma, A autoridade lançadora, em seu Relatório Fiscal (fls.7/12), fundamentou o lançamento com base na ausência de comprovação do efetivo pagamento e da necessidade médica das despesas declaradas, destacando que:

“Ainda que constem recibos emitidos em favor do contribuinte e de sua dependente, não se verifica comprovação do efetivo desembolso financeiro, nem de prescrição ou relatório médico que ateste o tratamento realizado.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/BSB), ao apreciar a impugnação, manteve a autuação por entender que:

³ Acórdão nº 03-64.781 (Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção)

“A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo pagamento, podendo ser exigida, quando cabível, prescrição médica ou documento equivalente que ateste o tratamento realizado.”

E concluiu que “os documentos acostados aos autos não são hábeis para comprovar a realização dos serviços, tampouco o desembolso correspondente, motivo pelo qual subsiste o lançamento.”

Desta forma, ausente a efetiva comprovação de pagamentos, não foi apresentada prescrição médica, relatório técnico ou comprovação financeira de que os valores foram efetivamente desembolsados.

Tais documentos são indispensáveis, especialmente para serviços de fisioterapia e psicologia, pois vincula o tratamento ao diagnóstico e à finalidade terapêutica, afastando a possibilidade de que se trate de atendimento de natureza estética, recreativa ou de outra natureza não dedutível.

Nesse cenário, verifica-se que o contribuinte não logrou demonstrar a efetiva realização dos serviços nem o nexo com o tratamento de saúde, requisitos imprescindíveis para o gozo da dedução. Em consequência, o indeferimento das despesas médicas deve ser mantido, uma vez que não se comprovou o direito à dedução pretendida.

III.2 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTO

A controvérsia diz respeito à glosa de rendimentos omitidos, identificados pela autoridade fiscal mediante confronto entre os valores declarados pelo contribuinte e os valores informados pelas fontes pagadoras, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250/1995.

Dispõe o referido dispositivo que:

“Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

De igual modo, o art. 3º da Lei nº 7.713/1988 estabelece que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 da mesma lei, e em seu §1º define-se que:

“Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os

acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Tais dispositivos deixam evidente que a legislação tributária impõe ao contribuinte o dever de informar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, incluindo os valores provenientes de fontes pagadoras diversas, sujeitando-se à tributação sobre o total dos rendimentos tributáveis, independentemente de divergências ou erros de lançamento.

No presente caso, a autoridade fiscal apurou diferença positiva entre os valores declarados pelo contribuinte e os valores informados pela fonte pagadora, caracterizando omissão de rendimentos.

Portanto, ainda que não tenha havido envio formal do informe pela fonte pagadora, cabia ao contribuinte declarar o valor efetivamente recebido, evitando a inconsistência entre os valores declarados e os informados à Receita Federal.

O contribuinte ainda afirma ter incluído indevidamente o valor de R\$13.754,00 referente à parcela isenta de aposentadoria de maiores de 65 anos, o que teria inflado artificialmente o total de rendimentos tributáveis.

No entanto, conforme corretamente consignado no acórdão recorrido da DRJ/SP1 (Acórdão nº 16-37.257), tal argumento não é cabível, pois a legislação determina que a parcela isenta deve ser informada em campo próprio da declaração, não integrando os rendimentos tributáveis. Entretanto, tal justificativa não procede, uma vez que a parcela isenta destinada a aposentados deve ser informada em campo próprio da declaração, e não compõe o campo dos rendimentos tributáveis, conforme dispõe expressamente o art. 6º, inciso XV, alínea “b”, da Lei nº 7.713/1988.

Conforme demonstrado nos autos e já reconhecido pela decisão da DRJ, houve divergência entre o valor informado pelo contribuinte e o valor efetivamente declarado pela fonte pagadora, resultando em diferença positiva de R\$25.536,22, configurando omissão de rendimentos tributáveis, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 142 do CTN.

Tal divergência não decorre de mera irregularidade formal, mas de erro substancial no valor sujeito à tributação. Destaca-se que a apuração da fiscalização está devidamente demonstrada e acompanhada dos cálculos detalhados, conforme quadro resumo elaborado no julgamento de primeira instância, o qual evidencia a base de cálculo ajustada e o imposto suplementar devido.

Portanto, ainda que o contribuinte alegue que teria recolhido imposto a maior em razão do equívoco, não há comprovação documental nos autos que demonstre recolhimento indevido, tampouco que a diferença tenha sido compensada com créditos ou retificações posteriores devidamente processadas pela Receita Federal.

Assim, o valor informado como rendimento tributável, e posteriormente não declarado integralmente, enseja a correta caracterização de omissão de rendimentos tributáveis.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca